

PROCESSO - A.I. N° 03026826/95
RECORRENTE - PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE REVISTA –ACÓRDÃO 1^a CJF n° 2025-11/01
ORIGEM - INFRAZ CALÇADA
INTERNET - 20.03.02

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS N° 0008-21/02

EMENTA: ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. A falta de apresentação dos pressupostos de admissibilidade específicos, previstos pelo artigo 169, II, “a”, do RPAF/99, alterado pelo Decreto n° 7887/2000, não permite o conhecimento do Recurso interposto. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Interpõe Recurso de Revista o autuado quanto ao Acórdão CJF n° 2025-11/01, que não conheceu dos seus Embargos Declaratórios quanto ao Acórdão CJF 0695/01, por entender inadmissível o Recurso interposto pela segunda vez no mesmo processo.

Transcreve o artigo 169, II, “a” do RPAF/99 para fundamentar e respaldar a interposição do Recurso.

Relata um breve histórico do PAF e da defesa apresentada anteriormente, para a seguir discernir sobre os julgamentos efetuados pela 4^a CJF através da Resolução n° 2204/98, da 2^a CJF apreciando Pedido de Reconsideração via Resolução n° 0868/99, da 2^a CJF, através do Acórdão n° 0695/01, e por fim contesta a decisão da 1^a CJF acórdão n° 2025-11/01.

Apresenta como pressupostos de admissibilidade os Acórdãos n°s 0720/99 e 1152/99, fazendo um comentário sobre as divergências das decisões em apreço.

Encerra sua petição recursal requerendo que seja determinado o conhecimento dos Embargos Declaratórios propostos, e, conforme o caso, modificação na decisão, para declarar admissível o Pedido de Reconsideração, juntamente com a petição “Esclarecimentos ao Pedido de Reconsideração”, enfrentando a matéria de mérito.

Neste momento, para que não pairem dúvidas, relato oralmente na sua integralidade a peça recursal de folhas n°s 651 a 656.

VOTO

Neste Recurso de Revista devemos reconhecer a habilidade e argúcia do nobre patrono do recorrente.

Via decisões de Embargos não conhecidas, tenta decisão de mérito conforme final da sua petição recursal.

Em 1º lugar entendo corretíssima a decisão guerreada.

A petição interposta pelo autuado denominada “Impugnação de Agravo”, inexiste no RPAF da instância administrativa. Por benevolência desta Câmara Superior, aplicou-se o princípio da fungibilidade dos processos, e o mesmo foi apreciado como Embargos de Declaração (fls. 610).

O recorrente interpõe novos Embargos a folha nº 628, para afirmar neste recurso que apenas interpôs uma única vez.

As Decisões Paradigmas apresentadas, não espelham esta situação, para não se discutir se interpretam a legislação vigente, ou questão processual.

Concordo integralmente com a PROFAZ, e adoto o Parecer nº 1078/01 também como fundamento para meu voto pelo NÃO CONHECIMENTO deste Recurso de Revista.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Recurso de Revista apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 03026826/95, lavrado contra **PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$15.230,58, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 12.363,92, 60% sobre R\$ 1.358,75, e 70% sobre R\$ 1.507,91, previstas, respectivamente, no art. 61, II, “a”, II, “b” e IV, “a”, da Lei nº 4.825/89, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de fevereiro de 2002

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MAX RODRIGUEZ MUNIZ – RELATOR

MARIA JOSÉ R. COELHO LINS DE ANDRADE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ